Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, 6 (seis) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I - na cidade de Teresina, 4 (quatro) Varas do Trabalho (5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> e 8<sup>a</sup>);

II - na cidade de Parnaíba, 1 (uma) Vara do Trabalho (2<sup>a</sup>);

III - na cidade de Picos, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

**Art. 2º** As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, os cargos de Juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

**Art. 4º** Cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho criadas por esta Lei.

**Art. 5º** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Orçamento Geral da União.

**Art.** 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.



# ANEXO I

(Art. 3° da Lei n.°, de de de )

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	6 (seis)
Juiz do Trabalho Substituto	5 (cinco)
TOTAL	11 (onze)

#### <u>ANEXO II</u>

(Art. 3° da Lei n.°, de de de )

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	68 (sessenta e oito)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	16 (dezesseis)
TOTAL	84 (oitenta e quatro)

### **ANEXO III**

(Art. 3° da Lei n.°, de de de )

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	6 (seis)
TOTAL	6 (seis)

## **ANEXO IV**

(Art. 3° da Lei n.°, de de de )

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	16 (dezesseis)
FC-4	20 (vinte)
FC-2	6 (seis)
TOTAL	42 (quarenta e duas)



#### **JUSTIFICATIVA**

Nos termos do artigo 96, incisos I, alínea "d", e II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 6 (seis) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades Teresina (5ª, 6ª, 7ª e 8ª) Parnaíba (2ª) e Picos (2ª); de 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Titular, 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo, 6 (seis) cargos em comissão e 42 (quarenta e duas) funções comissionadas, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI.

Na Sessão do dia 1º de dezembro de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a criação 6 (seis) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Teresina (5ª, 6ª, 7ª e 8ª), Parnaíba (2ª) e Picos (2ª); de 6 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Titular e 5 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; 84 (oitenta e quatro) cargos de provimento efetivo, sendo 68 (sessenta e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; 6 (seis) cargos em comissão, nível CJ-3; 42 (quarenta e duas) funções comissionadas, sendo 16 (dezesseis), nível FC-05, 20 (vinte), nível FC-04 e 6 (seis), nível FC-2, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-10753-06.2014.5.00.0000 que, no mesmo bojo, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região justifica a necessidade de criação dos referidos órgãos jurisdicionais, bem como dos respectivos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face, dentre outras motivações, da necessidade de adequar a estrutura administrativa e funcional do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho por meio da Emenda Constitucional nº 45, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus de jurisdição. Tal circunstância passou a exigir providências no sentido de dotar o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região com novas Varas do Trabalho e respectivos Juízes do Trabalho, bem assim com quadro de pessoal suficiente ao desempenho das suas atividades institucionais, de modo a conferir efetividade ao princípio constitucional que estabelece o direito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa dotar o Tribunal de estrutura de primeiro grau mais adequada à prestação jurisdicional trabalhista no Estado do Piauí, seja em razão do número de ações ajuizadas, seja em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho consagrada pela referida Emenda ou, ainda, em virtude do crescimento econômico e social do Estado do Piauí, que passa por intenso incremento em empreendimentos de vários setores da economia.

Para o estabelecimento das reais necessidades de melhorias na estrutura da Justiça do Trabalho na 22ª Região, faz-se necessário registrar que as obras da Transnordestina deverão expandir a industrialização do Estado para diversas regiões, dentre elas a de Picos. Registre-se, ainda, que o Piauí é o segundo estado do Nordeste com maior incidência de minérios e minerais como níquel, fosfato, diamante, mármore, cobre, zinco, calcário, e minério de ferro. É o terceiro maior produtor de mel do Brasil, cuja produção está concentrada na região de Picos. É também o terceiro maior produtor de castanha de caju. Possui também uma fronteira agrícola atualmente em franca expansão, em que se destaca a produção de soja. O crescimento econômico do Estado é uma concreta realidade, especialmente no que diz respeito ao comércio e serviços, e ao emprego e renda.

Contudo, dados estatísticos revelam que o Estado do Piauí, embora possua a terceira maior extensão territorial e a quinta maior população, se comparado com outros estados do Nordeste e do Norte que guardam entre si as mesmas similitudes de condições, é o que possui menor número de Varas do Trabalho.

Além disso, o Tribunal tem comprovado uma demanda processual reprimida, gerada em razão das grandes distâncias entre diversos Municípios e a sede das Varas do Trabalho, associada à precariedade da malha rodoviária em boa parte do interior do Estado, baixa regularidade dos meios de transporte e o alto custo dos deslocamentos.

Acrescente-se que após vinte anos de instalação o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região conta com apenas 14 Varas do Trabalho para atender a uma população de 3.119.015 habitantes distribuídos em 224 municípios.

Juntem-se, ainda, as novas exigências de qualificação e de organização de tarefas, de distribuição de responsabilidades e assunção de novas competências nos Tribunais Regionais do Trabalho em decorrência da implantação do Processo Judicial Eletrônico-PJe-JT.

É também premente a instrumentalização e aparelhamento do TRT da 22ª Região, no sentido de promover a modernização da sua estrutura administrativo-funcional adequando-a as orientações da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e, dentre outras providências, estabelece como atributos de valor do Judiciário para a sociedade, a acessibilidade, a equidade e a celeridade.

Em razão da crescente movimentação processual nas instâncias de 1° e 2° graus do TRT da 22ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal. É inegável, pois, que o aumento do volume processual aferido deve ser acompanhado de necessárias mudanças estruturais e funcionais no âmbito do Regional, a fim de que a qualidade dos serviços esperada pela sociedade seja mantida.

Desse modo, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas propostos visam adequar as unidades judiciais do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e à sobredita

Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), de maneira a estabelecer estrutura mais ágil e tornar viável o processo de modernização da gestão do Tribunal.

Os cargos de Juiz do Trabalho Titular e de Juiz do Trabalho Substituto são necessários para compor as unidades judiciárias a serem criadas e encontram respaldo legal na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de Juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

A proposta de criação das novas Varas do Trabalho tem a finalidade de dotar o primeiro grau de jurisdição trabalhista de meios efetivos e suficientes para prestar adequadamente os serviços judiciais, ampliar o acesso à justiça, tornar viável a duração razoável do processo, consagrado no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e imprimir maior celeridade ao julgamento dos processos, atendendo tanto à demanda já existente, quanto àquela que decorrerá do ascendente crescimento da movimentação processual.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

